

#### **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Licitação Comissão Interna de Apoio Técnico

Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT

À SODF/GAB/ASSESP para conhecimento,
À NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC para providências,

Em atenção ao Despacho - SODF/GAB/ASSESP (71513994), que trata do Despacho -NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (71499058), referente à análise dos recursos e contrarrazões protocoladas pela empresa ETERC ENGENHARIA (70595891), pelo Consórcio Hélio Prates (70520729), pelo Consórcio G3 Hélio Prates (70644203) e pelo Consórcio Taguatinga (71196777), relativa à CONCORRÊNCIA № 008/2021 – DECOMP/DA , cujo objeto é a contratação pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, de empresa especializada para Execução dos serviços de requalificação da Etapa 2 da Avenida Hélio Prates, em Taguatinga-DF, RA-TAG, entre a QNG/QI 1 e a EPCT (DF-001) - Pistão Norte, compreendendo os serviços de ampliação e remodelação de calçadas, incluindo acessibilidade e travessias, reordenamento e pavimentação de estacionamentos públicos, implantação de pavimentação rígida e recuperação de pavimento flexível na Av. Hélio Prates, implantação de corredor exclusivo para BRT (Bus Rapid Transit), implantação de ciclovia, paisagismo, inclusão de mobiliário urbano, obras de drenagem, sinalização e execução de obras no interior do Parque Ecológico do Cortado com implantação de lagoas de detenção e solução para contenção de erosão junto ao mirante do parque, conforme normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, DNIT, NOVACAP. Após a análise dos argumentos apresentados, as conclusões e comentários desta comissão são apresentadas na forma deste Relatório Técnico.

#### 1. Consórcio Hélio Prates:

A recorrente alega que sua desclassificação necessita revisão, uma vez que foram apresentados atestados suficientes para satisfazer as necessidades impostas pelo Termo de Referência.

"Analisando o instrumento convocatório do presente certame, tem-se que em todos os seus anexos onde há menção ao "Pavimento Rígido" e as "Galerias de Drenagem", compatíveis com os serviços de pavimentação para tráfego pesado e drenagem urbana.

O consórcio apresentou em sua documentação, 3 (três) atestados que correspondem exatamente aos mesmos serviços objeto da licitação a saber: CREA/RJ – CAT 15169/2002, CREA/SP – CAT FL-58673 e CREA/BA – CAT 1256/2001."

Feita a reanálise dos documentos apresentados, esta comissão entende por **ACATAR** o argumento da recorrente, uma vez que os atestados de fato apresentam quantidades satisfatórias para os itens requeridos pelo instrumento convocatório. No caso do pavimento rígido, os atestados apresentados foram considerados insuficientes em um primeiro momento por um equívoco de leitura das unidades apresentadas. Para as galerias de drenagem, foram apresentados atestados de execução de Canais em concreto protendido e/ou pré-moldado e, portanto, serão validados por serem similares em execução e complexidade ao serviço exigido pelo Termo de Referência. Dito isto, esta comissão entende que os atestados apresentados atendem aos requisitos, não havendo razão para que o Consórcio Hélio Prates seja desclassificado e impedido de continuar na disputa do certame.

#### 2. <u>ETERC ENGENHARIA LTDA</u>

A recorrente argumenta que protocolou o seguinte questionamento: "Boa tarde, entendemos que para efeito da comprovação de capacidade e/ou qualificação e equivalência técnica da licitante em relação ao item "Execução de Drenagem Urbana – Redes em Galeria >= 2,0x2,0 m, serão aceitos atestados de execução/obras/serviços em concreto armado com quantidades iguais ou superiores de aço e concreto para esta exigência da presente licitação e obtidas a partir das taxas equivalentes contidas na composição do SICRO Jan/21 código 0705193. Procedimento semelhante/equivalente que tem sido aceito e adotado há anos pelo DER/SP para aferição e comprovação por parte dos licitantes para efeito de qualificação/capacidade técnica equivalente para os serviços de Drenagem e Obras de Artes Correntes, bueiros celulares e galerias. Portanto, solicitamos confirmar que o nosso entendimento está correto e serão aceitos por parte desta administração para efeito de comprovação e qualificação técnica da licitante?"

Tendo como resposta: "Sim. O entendimento está correto."

Após reanálise dos documentos apresentados, sob a luz dos argumentos protocolados no recurso, esta comissão entende por **NÃO ACATAR** o requerimento da empresa ETERC Engenharia LTDA, pelos seguintes motivos:

Apesar de apresentar quantitativos de forma, armação e concreto nos atestados apresentados, não é possível identificar exatamente qual o serviço executado com esses quantitativos, bem como sua dimensão. A descrição da obra na página 103 não menciona dispositivos de drenagem, que são mencionados na página 112: "A rede de drenagem em atendimento à Av. Goiás, em tubulação do tipo Rib Loc, com extensão total de 2.424m, com diâmetros variando entre 500m e 1.600mm."

Em outra oportunidade, é citado novamente: "Foi executado também um lançamento da Rede de Drenagem 01, na Av. Uru, necessário para a execução do Corredor BRT na Av. Rio Verde, no Trecho 1."

Ou seja, apesar de apresentados os quantitativos referentes à forma, armação e concreto, não é especificado qual tipo de serviço será executado com tais insumos, bem como não é mencionada a dimensão desses serviços, ficando assim impossibilitada a correlação desses insumos com o serviço de execução de Redes em Galeria >= 1,80x1,80m.

Desta forma, esta comissão entende por **NÃO ACATAR** recurso protocolado pela empresa ETERC Engenharia LTDA, por entender que não foram apresentados elementos suficientes para estabelecer a similaridade necessária para a validação dos atestados apresentados.

#### 3. **Consórcio G3 Hélio Prates**

3.1) A recorrente argumenta que a habilitação do Consórcio Taguatinga foi indevida, alegando: "Destaca-se que o Termo de Consórcio não observou as condições previstas no certame. Observa-se que a documentação de habilitação do CONSÓRCIO TAGUATINGA, quanto ao Termo de Compromisso de Consórcio, deixou de realizar o devido registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme determinada o item 3.6 do Edital. A recorrida, apenas, apresentou o Instrumento Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio com o reconhecimento de firma, o que não poderia ter sido aceito por essa nobre Administração. Observa-se que o item 3.6, "a", do Edital é claro ao demonstrar a necessidade de apresentação do registro do Termo de Compromisso do Consórcio quando realizado por meio de instrumento particular. Ou seja, não basta o simples reconhecimento de firma. Nessa linha, o documento apresentado pela recorrida não atende a exigência editalícia, devendo, de imediato, ser declarada sua inabilitação do certame."

A recorrida, a respeito, argumenta: "O recorrente afirma que o Termo de Constituição apresentado pelo Impugnante não poderia ser aceito para atendimento da regra do Edital, na medida em que apresentado sem o devido registro no Cartório de Títulos e Documentos, constando apenas do instrumento o reconhecimento de firma de seus signatários. Inicialmente, cumpre destacar o item 3.6, alínea "a", do Edital está inserido no Capítulo do edital que trata das condições gerais de participação dos licitantes no certame, sendo que muito embora ele faça referência ao registro do Termo de Compromisso no Cartório de Títulos e Documentos, quando o Edital tratou das regras específicas de habilitação dos

interessados na Concorrência (Capítulo 6 – Da Habilitação), não se fixou a necessidade/obrigatoriedade do registro em comento. (...) Em razão de o item editalício que trata especificamente das regras que deveriam ser observadas pelos licitantes para apresentação dos documentos de habilitação, e que orientam a análise a cargo dessa D. Comissão de Licitação, não prever o registro questionado, não se mostra possível afirmar que haveria ofensa à regra capaz de fundamentar a inabilitação do Impugnante."

3.2) A recorrente alega ainda que a habilitação do Consórcio Taguatinga foi indevida devido à falta de apresentação das entidades a serem subcontratadas, ou seja, o recorrido não indicou as empresas a serem subcontratadas, bem como as atividades a serem desenvolvidas pelas mesmas, como diz o recurso: "Observa-se, que a recorrida apenas realizou um 'copia e cola' do item 6.1.10 do edital, mas não cumpriu o que solicitada o instrumento convocatório. O que deveria a recorrida ter feito na primeira fase do certame era realizar a correta indicação das entidades que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, o que não foi realizado. A ausência de cumprimento ao item mencionado enseja na inabilitação da empresa recorrida."

A recorrida argumenta: "Nota-se que a regra exige a apresentação de declaração por meio da qual o licitante se compromete durante a fase de habilitação apresentar as entidades que serão subcontratadas, inexistindo qualquer determinação de indicação no momento de apresentação do acerto de habilitação. Isto porque, consoante se extra do art. 43, incisos I, II e III, combinado com seu parágrafo quinto, da Lei 8.666/1993, a fase de habilitação somente se encerra quando do julgamento dos recursos interpostos pelos licitantes contra a decisão de habilitação dos concorrentes e, determinação da abertura das propostas comerciais. Desta forma, até o encerramento da fase de habilitação — ainda não concluída diante da interposição de recurso contra a decisão de (in)habilitação dos interessados -, o impugnante não estaria obrigado à identificação das entidades que serão subcontratadas por ocasião da execução do futuro contrato. (...) Não fosse isso, destaca-se, por oportuno, que a D. Comissão de Licitação promoveu, em 13/09/2021, diligência solicitando ao impugnante a indicação das entidades que serão subcontratadas, o que foi prontamente atendido mediante o envio, por e-mail, de declaração considerando os respectivos dados (Doc 01). Destaca-se, por oportuno, que a diligência foi realizada ainda durante a fase de habilitação, ou seja, logo após a apresentação dos envelopes de habilitação (ocorrida em 13/08/2021) e, antes da decisão final dos recursos interpostos."

Esta comissão considera **IMPROCEDENTE** o questionamento feito pela recorrente no item 3.1. Em consulta feita à AJL sobre o fato apontado pela recorrente, esta se manifestou através do Parecer (72197612), que é concluído da seguinte forma:

"É de se mencionar, ademais, que o item editalício em questão é plenamente saneável por diligência, com base no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, uma vez que foi apresentado tempestivamente e que o objeto de eventual saneamento diz respeito apenas a questão formal que em nada alterará a substância do ato. É dizer, não existe falta do documento de constituição do consórcio, mas apenas o seu não registro em cartório, apenas com reconhecimento de firma, o que pode ser sanado, uma vez que o consórcio existe e, conforme demonstrado, foi constituído validamente. Assim, em homenagem também aos princípios da instrumentalidade das formas, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, entende-se não haver prejuízo ao certame, nem tampouco ao princípio na isonomia, na aceitação do instrumento particular de constituição apresentado pelo Consórcio Taguatinga."

Logo, não há razões suficientes para atender ao pedido de inabilitação do consórcio recorrido, uma vez que a alegação da recorrente trata de mera formalidade, não causando prejuízo à administração pública, bem como ao bom prosseguimento do certame.

Esta comissão considera **IMPROCEDENTE** o questionamento feito no item 3.2, uma vez que o Consórcio Taguatinga apresentou em tempo hábil a relação de entidades a serem subcontratadas, mesmo que por força de diligência feita pela Comissão de Licitação e, portanto, não resta motivo que impeça a participação da recorrida no decorrer do certame.

Esta Comissão ressalta que essa é a análise quanto aos elementos técnicos solicitados com base no Instrumento Convocatório (66518059) e que as decisões no tocante à possibilidade, necessidade e conveniência quanto à realização de diligências saneadoras referentes às divergências e/ou omissões apresentadas nas propostas, conforme o Parecer SEI-GDF n.º 36/2021 - SODF/AJL (55442343), são prerrogativas da autoridade competente no âmbito da NOVACAP, ressaltando-se apenas a

impossibilidade de tais diligências terem impacto que resulte na majoração do valor total da proposta original de cada licitante.

#### Atenciosamente,

#### João Felipe Bessa Ferreira

Membro da Comissão Interna de Apoio Técnico

#### André Lacerda Bragança

Membro da Comissão Interna de Apoio Técnico



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO FELIPE BESSA FERREIRA - Matr.0279186-2**, **Membro da Comissão**, em 22/10/2021, às 09:32, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ LACERDA BRAGANÇA - Matr.0276666-3**, **Membro da Comissão**, em 22/10/2021, às 09:37, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 verificador= **72586339** código CRC= **906837FE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF 3306-5055

00110-00001028/2021-13 Doc. SEI/GDF 72586339

#### **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**



#### COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Departamento de Compras Divisão de Licitações e Contratos

Relatório SEI-GDF n.º 145/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 08 de novembro de 2021

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO ETERC ENGENHARIA LTDA

Ref.: Concorrência 008/2021 - DECOMP/DA

Obj.: Contratação de empresa especializada para Execução dos serviços de requalificação da Etapa 2 da Avenida Hélio Prates, em Taguatinga-DF, RA-TAG, entre a QNG/QI 1 e (DF-001) – Pistão compreendendo os serviços de ampliação e remodelação de calçadas, incluindo acessibilidade e travessias, reordenamento e pavimentação de estacionamentos públicos, implantação de pavimentação rígida e recuperação de pavimento flexível na Av. Hélio Prates, implantação de corredor exclusivo para BRT (Bus Rapid Transit), implantação de ciclovia, paisagismo, inclusão de mobiliário urbano, obras de drenagem, sinalização e execução de obras no interior do Parque Ecológico do Cortado com implantação de lagoas de detenção e solução para contenção de erosão junto ao mirante do parque, conforme normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, DNIT, NOVACAP e ainda as exigências e demais condições e especificações, memorial descritivo, quantitativos expressos no projeto informações constantes do Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

#### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa ETERC Engenharia Ltda, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do resultado que lhe declarou inabilitada do certame, com amparo no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93.

#### II – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Primeiramente, cumpre demonstrar a **tempestividade e o cabimento do presente recurso**, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento

Convocatório.

A Recorrente manifestou, imediata e motivadamente, interesse em recorrer da decisão que a declarou inabilitada no certame pelo não cumprimento das exigências insertas no subitem 6.1.4. alínea b.2, do Edital.

Destarte, as razões recursais são TEMPESTIVAS.

Contra o referido recurso não foram apresentadas contrarrazões.

#### III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suas razões, a Recorrente aduz:

- "i) Diante do exposto, requer-se ao Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente que receba este recurso no efeito suspensivo, nos moldes do art. 109, §2º da Lei nº 8.666/93.
- ii) Por todo o exposto, resta demonstrado o equívoco da decisão de Comissão Permanente, que deve ser reformada.
- iii) Pugna a Recorrente pela reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente, para HABILITAR a ETERC ENGENHARIA LTDA na Concorrência nº 008/2021 DECOMP/DA, e possibilitar sua continuidade nas demais fases do certame.
- iv) Caso não seja este o entendimento da Comissão Permanente, que o presente recurso seja submetido à autoridade superior, nos termos do art. 10, da Lei 8.666/93."

É o breve relatório.

### IV — DA ANALISE DO RECURSO. DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL SUFICIENTE PARA ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.

Em suas razões, a Recorrente suscita que no curso do processo licitatório teria apresentado pedido de esclarecimento justamente quanto à apresentação de atestado técnico equivalente para Execução de Drenagem Urbana – Redes de Galeria > = 2,0 x 2,0 m, em estrita correlação com a composição SICRO Jan/21 – código 0705193.

Em face do referido pedido, houve resposta deste DECOMP, com amparo no Despacho da área técnica, confirmando o entendimento constante do pedido de esclarecimento (Doc.SEI/GDF nº 65323797), a saber:

"(...)

III – DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

Em suas razões, a empresa XXXX questiona:

"Boa tarde,

Entendemos que <u>para efeito da comprovação de capacidade e/ou qualificação e equivalência técnica da licitante em relação ao item ", serão aceitos atestados de execução obras/serviços em concreto armado com quantidades iguais ou superiores, de aço e concreto, para esta exigência da presente licitação, e obtidas a partir das taxas equivalentes contidas na composição do <u>SICRO Jan/21 código 0705193.</u> Procedimento semelhante/equivalente que tem sido aceito e adotado há anos pelo DER/SP para aferição e comprovação por parte dos licitantes para efeito de qualificação/capacidade técnica equivalente para os serviços Drenagem e Obras de Artes Correntes, bueiros celulares, galerias.</u>

Portanto, solicitamos confirmar que o nosso entendimento está correto e serão aceitos por parte desta administração para efeito de comprovação e qualificação técnica da licitante?"

É o breve relatório.

#### IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A interessada suscita questionamentos acerca da admissibilidade de atestados de execução de obra/serviços em concreto armado com quantidades iguais ou superiores de aço e concreto em equivalência aos serviço de "EXECUÇÃO DE DRENAGEM URBANA", conforme transcrição acima.

Em se tratando de matéria eminentemente técnica, as dúvidas da Requerente foram encaminhadas à área técnica para análise e manifestação, a fim de esclarecer os pontos suscitados.

Naquela oportunidade, a SODF, área demandante, exarou o Despacho - SODF/GAB/CPL/CIAT (Doc. SEI/GDF  $n^{o}$  65286006) que aborda os questionamentos pontuados pela empresa, in verbis:

"A XXXX - email (65171310):

Sim. O entendimento está correto."

Como se vê, será admitida a apresentação de atestados de capacidade técnica de execução de serviços e obras em concreto armado com quantidades iguais ou superiores àquelas exigidas no Edital a fim de comprovar capacidade operacional para o serviço de EXECUÇÃO DE DRENAGEM URBANA - REDES EM GALERIA >= 2,0 x 2,0 m"."

Neste aspecto, a Recorrente afirma que, com base na composição materializada no Código 0705193 - SICRO Jan/21 e enquadrando-a à realidade da presente contratação ter-se-ia as seguintes medidas para supostamente comprovar a execução da rede de drenagem:

- Aço:  $179,572 \text{ kg/m} \times 500 \text{ m} = 89.786 \text{ kg}$
- Concreto 20 Mpa: 2,3 m<sup>3</sup>/m x 500 m = 1.150 m<sup>3</sup>
- Formas:  $10.9 \text{ m}^2/\text{m x } 500\text{m} = 5.450 \text{ m}^2$

Por fim, conclui que as quantidades acima restaram em muito superadas pela gama de atestados trazida.

Contudo, conforme restará demonstrado ao longo do presente relatório, o presente recurso não merece provimento.

Considerando o teor eminentemente técnico das alegações constantes do recurso interposto, os autos foram encaminhados à SODF para análise e parecer (Doc.SEI/GDF nº 71499058).

Em resposta, a Comissão Interna de Apoio Técnico elaborou o Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (Doc.SEI/GDF nº 71790078) delineando o seguinte entendimento:

#### "ETERC ENGENHARIA LTDA

A recorrente argumenta que protocolou o seguinte questionamento: "Boa tarde, entendemos que para efeito da comprovação de capacidade e/ou qualificação e equivalência técnica da licitante em relação ao item "Execução de Drenagem Urbana – Redes em Galeria >= 2,0x2,0 m, serão aceitos atestados de execução/obras/serviços em concreto armado com quantidades iguais ou

superiores de aço e concreto para esta exigência da presente licitação e obtidas a partir das taxas equivalentes contidas na composição do SICRO Jan/21 código 0705193. Procedimento semelhante/equivalente que tem sido aceito e adotado há anos pelo DER/SP para aferição e comprovação por parte dos licitantes para efeito de qualificação/capacidade técnica equivalente para os serviços de Drenagem e Obras de Artes Correntes, bueiros celulares e galerias. Portanto, solicitamos confirmar que o nosso entendimento está correto e serão aceitos por parte desta administração para efeito de comprovação e qualificação técnica da licitante?"

Tendo como resposta: "Sim. O entendimento está correto."

Após reanálise dos documentos apresentados, sob a luz dos argumentos protocolados no recurso, esta comissão entende por **NÃO ACATAR** o requerimento da empresa ETERC Engenharia LTDA, pelos seguintes motivos:

Apesar de apresentar quantitativos de forma, armação e concreto nos atestados apresentados, não é possível identificar exatamente qual o serviço executado com esses quantitativos, bem como sua dimensão. A descrição da obra na página 103 não menciona dispositivos de drenagem, que são mencionados na página 112:

"A rede de drenagem em atendimento à Av. Goiás, em tubulação do tipo Rib Loc, com extensão total de 2.424m, com diâmetros variando entre 500m e 1.600mm."

Em outra oportunidade, é citado novamente: "Foi executado também um lançamento da Rede de Drenagem 01, na Av. Uru, necessário para a execução do Corredor BRT na Av. Rio Verde, no Trecho 1."

Ou seja, apesar de apresentados os quantitativos referentes à forma, armação e concreto, não é especificado qual tipo de serviço será executado com tais insumos, bem como não é mencionada a dimensão desses serviços, ficando assim impossibilitada a correlação desses insumos com o serviço de execução de Redes em Galeria >= 1,80x1,80m.

Desta forma, esta comissão entende por **NÃO ACATAR** recurso protocolado pela empresa ETERC Engenharia LTDA, **por entender que não foram apresentados elementos suficientes para estabelecer a similaridade necessária para a validação dos atestados apresentados."** 

Diante da resposta apresentada pela área demandante, vê-se que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a execução do referido item, restando não cumprida a exigência constante do subitem 6.1.4. alínea b.2, do Edital.

Em seu petitório, a Recorrente cuidou apenas de destacar o quantitativo de material empregado para a execução "DE DRENAGEM URBANA - REDES EM GALERIA" e apontou, por meio de seus atestados, que teria utilizado um montante superior de material em suas obras, subentendendo a execução drenagem urbana desta forma.

Apenas a título de esclarecimento, o atestado de capacidade técnica é um documento/declaração que tem por objetivo comprovar que determinada empresa tem experiência em executar serviços ou entregar produtos semelhantes ao objeto do edital.

Não há no atestado qualquer informação que comprove que aquela quantidade e aqueles materiais empregados na execução da Rede de Drenagem foram, de fato, utilizados para execução do serviço.

#### Isso porque:

- Primeiro, o material utilizado para a execução de drenagem urbana é aquele habitual de toda obra, ou seja, concreto, aço e derivados;

- Segundo, a Recorrente faz uso de relação de materiais empregados na obra como um todo, sem individualizar onde os materiais foram empregados.

Tanto é assim que no atestado concernente à Obra do BRT de Goiânia – Norte/Sul, há menção, no item 3.1.1.2, do termo "Serviços e Quantidades Executadas", ou seja, serviços e quantidades executados NA OBRA INTEIRA.

Ora, é de amplo conhecimento que os insumos destacados pela própria Recorrente poderiam ter sido utilizados na execução de outros serviços que não Rede de Drenagem, justamente pela variedade em sua aplicação.

Desta maneira, como bem destacado pela área técnica:

"(...)apesar de apresentados os quantitativos referentes à forma, armação e concreto, não é especificado qual tipo de serviço será executado com tais insumos, bem como não é mencionada a dimensão desses serviços, ficando assim impossibilitada a correlação desses insumos com o serviço de execução de Redes em Galeria >= 1,80x1,80m.

Desta forma, esta comissão entende por **NÃO ACATAR** recurso protocolado pela empresa ETERC Engenharia LTDA, **por entender que não foram apresentados elementos suficientes para estabelecer a similaridade necessária para a validação dos atestados apresentados.**"

Assim, cabe repisar o dever da Administração em operar seus atos conforme os Princípios que a regem no âmbito das compras públicas, tais como o da Vinculação ao Edital, da Isonomia e da Legalidade.

Portanto, ao imprimir no instrumento convocatório a exigência de comprovação de capacidade técnica, é esperado do Licitante que a exigência seja cumprida a contento, até como forma de convalidar a sua habilitação no certame.

Por este ângulo, a vinculação ao instrumento convocatório visa assegurar a todos os licitantes os seus direitos e deveres, nos termos do art. 41 da Lei n° 8.666/93 - ou seja, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas por regras não estabelecidas no edital e seus anexos.

Sob esse prisma, esta comissão acabaria por ofender o princípio da isonomia, do julgamento objetivo e da impessoalidade, caso fosse permitida inteligência diversa daquela apontada pela Comissão Interna de Apoio Técnico.

Isso porque o rigorismo na análise da documentação é tudo que se espera do agente público, uma vez que se deve ter por base a vinculação ao texto do edital.

Portanto, o rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade, e isso não é observado no presente processo.

Assim, não há que se falar em igualar aqueles que cumprem e os que não cumprem as regras estipuladas, sob pena de tratamento distinto aos Licitantes e conseqüente nulidade do certame.

De mais a mais, sendo lei entre as partes, o edital vincula tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às empresas concorrentes — sabedoras do inteiro teor do certame, a saber:

"a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (RESP n° 797.179/MT, 1°T, rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07/11/2006)" – (grifo nosso)

Na mesma linha, a mesma Magistrada instruiu em outro processo que:

"consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições deles constantes. È o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las." (MS n° 13.005/DF, 1° S, Rel. Min. Denise Arruda, J. em 10/10/2007, DJe 17/11/2008) — (grifo nosso)

Sendo lei entre as partes, o edital vincula tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as empresas concorrentes — sabedoras do inteiro teor do certame.

Por todo o exposto, diante dos equívocos apontados pela área técnica, vê-se que a Licitante, muito embora tenha apresentado quantitativos relevantes a título de material, não logrou êxito em comprovar que os insumos foram, de fato, empregados na execução de Rede de Drenagem, passando ao largo de atender às exigências do edital, em flagrante violação ao principio da razoabilidade, isonomia, legalidade e vinculação ao edital, razão pela qual se entende pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso.

#### V – CONCLUSÃO

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa ETERC ENGENHARIA LTDA para, <u>no mérito e por maioria</u>, negar-lhe PROVIMENTO, de forma a:

- Afastar a hipótese de equívoco da decisão da CPL, uma vez que restara demonstrada a imperícia da Recorrente em comprovar a execução do serviço Rede de Drenagem;
- Manter a Recorrente inabilitada no presente certame.

Ressalte-se o voto em separado – pelo provimento do Recurso - do Presidente da Comissão, Sr. Silvio Romero Cordeiro Gomes, o qual entendeu, com base na resposta fornecida pela CIAT/SODF no Doc.SEI/GDF nº 65323797, que seria possível a apresentação de atestado de execução de serviços e obras em concreto armado, de aço e concreto, com quantidades iguais ou superiores às exigidas no Edital quanto à execução de rede de drenagem por meio dos insumos constantes da SICRO Cód. 0705193 – Jan/2021.

É a decisão.

Em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, inc. inc. VII do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia.

SILVIO ROMERO C. GOMES

- Presidente da Comissão -

FERNANDO VEIGA BRETONES FILHO

**ERIVALDO SOUZA MARTINS** 

- Membro -

- Membro -



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO ROMERO CORDEIRO GOMES - Matr.0058958-6**, **Agente Administrativo**, em 08/11/2021, às 15:59, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO VEIGA BRETONES FILHO - Matr.0276322- 2**, **Membro da Comissão**, em 08/11/2021, às 17:50, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ERIVALDO SOUZA MARTINS - Matr.0074908-7**, **Agente Administrativo**, em 09/11/2021, às 07:52, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 verificador= **73606312** código CRC= **489E5639**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

00110-00001028/2021-13 Doc. SEI/GDF 73606312

#### **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**



#### COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Departamento de Compras Divisão de Licitações e Contratos

Relatório SEI-GDF n.º 147/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 08 de novembro de 2021

#### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

CONSÓRCIO HÉLIO PRATES (composto pelas empresas J.F.E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES e LJA ENGENHARIA S.A)

Ref.: Concorrência 008/2021 – DECOMP/DA

**Obj.:** Contratação de empresa especializada para Execução dos serviços de requalificação da Etapa 2 da Avenida Hélio Prates, em Taguatinga-DF, RA-TAG, entre a QNG/QI 1 e EPCT (DF-001) - Pistão compreendendo os serviços de ampliação e remodelação de calçadas, incluindo acessibilidade e travessias, reordenamento e pavimentação de estacionamentos públicos, implantação de pavimentação rígida e recuperação de pavimento flexível na Av. Hélio Prates, implantação de corredor exclusivo para BRT (Bus Rapid Transit), implantação de ciclovia, paisagismo, inclusão de mobiliário urbano, obras de drenagem, sinalização e execução de obras no interior do Parque Ecológico do Cortado com implantação de lagoas de detenção e solução para contenção de erosão junto ao mirante do parque, conforme normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, DNIT, NOVACAP e ainda as exigências e demais condições e especificações, descritivo, memorial quantitativos expressos projeto no informações constantes do Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

#### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo Consórcio Hélio (composto pelas empresas J.F.E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES e LJA ENGENHARIA S.A), devidamente qualificado nos autos, em face do resultado que o declarou inabilitado do certame, com amparo no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93.

#### II – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Primeiramente, cumpre demonstrar a **tempestividade e o cabimento do presente recurso**, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

O Recorrente manifestou, imediata e motivadamente, interesse em recorrer da decisão que a declarou inabilitada no certame pelo não cumprimento das exigências insertas no subitem 6.1.4. alínea b.2, do Edital.

Destarte, as razões recursais são TEMPESTIVAS.

Contra o referido recurso não foram apresentadas contrarrazões.

#### III - DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Em suas razões, a Recorrente aduz:

"Diante do quanto acima exposto, nos termos da fundamentação supra, pugna pelo provimento do presente recurso administrativo para reformara parte da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a licitante LJA Engenharia S.A, para que esta seja declarada habilitada no presente certame."

É o breve relatório.

#### IV – DA ANALISE DO RECURSO

### IV.I – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL SUFICIENTE PARA ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.

O Recorrente alega que a sua inabilitação deve ser reformada, pois a atestação técnica apresentada comprova o que fora exigido no edital.

Outrossim, ressalta que os atestados juntos demonstram a execução de 21.000 m² de pavimento rígido, sendo imperiosa a revisão da decisão.

Neste aspecto, conforme restará demonstrado ao longo do presente relatório, o presente recurso merece provimento.

Diante do caráter eminentemente técnico do recurso interposto, os autos foram encaminhados à SODF para análise e parecer (Doc.SEI/GDF nº 71499058)

Em resposta, a Comissão Interna de Apoio Técnico elaborou o Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (Doc.SEI/GDF nº 71790078) no seguinte sentido:

#### "CONSÓRCIO HÉLIO PRATES

A recorrente alega que sua desclassificação necessita revisão, uma vez que foram apresentados atestados suficientes para satisfazer as necessidades impostas pelo Termo de Referência.

"Analisando o instrumento convocatório do presente certame, tem-se que em todos os seus anexos onde há menção ao "Pavimento Rígido" e as "Galerias de Drenagem", compatíveis com os serviços de pavimentação para tráfego pesado e drenagem urbana.

O consórcio apresentou em sua documentação, 3 (três) atestados que correspondem exatamente aos mesmos serviços objeto da licitação a saber: CREA/RJ — CAT 15169/2002, CREA/SP — CAT FL-58673 e CREA/BA — CAT 1256/2001."

Feita a reanálise dos documentos apresentados, esta comissão entende por **ACATAR** o argumento da recorrente, uma vez que os atestados de fato apresentam quantidades satisfatórias para os itens requeridos pelo instrumento convocatório. No caso do pavimento rígido, os atestados apresentados foram considerados insuficientes em um primeiro momento por um equívoco de leitura das unidades apresentadas. Para as galerias de drenagem, foram apresentados atestados de execução de Canais em concreto protendido e/ou pré-moldado e, portanto, serão validados por serem similares em execução e complexidade ao serviço exigido pelo Termo de Referência. Dito isto, esta comissão entende que os atestados apresentados atendem aos requisitos, não havendo razão para que o Consórcio Hélio Prates seja desclassificado e impedido de continuar na disputa do certame."

Diante da resposta apresentada pela área demandante, não são necessárias maiores ilações a respeito do tema, uma vez que restou claro que a qualificação técnica operacional restou plenamente atendida.

Neste aspecto, a legalidade é o pilar maior da Administração Pública sendo o princípio que rege a conduta maior a ser seguida pela Administração, seus entes e órgãos.

Por consectário lógico, reformar um ato administrativo é dever da Administração Pública quando diante de um ato que se distancia da legalidade.

Essa reforma é baseada no que reza o princípio da autotutela administrativa, o qual se traduz na revisão, por meio de seus gestores, dos atos administrativos quando eivados de vícios de legalidade, ou por motivos de conveniência e oportunidade, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Pois bem, vê-se que este é o caso dos autos.

Em sendo verificado erro escuso na inabilitação do Recorrente, entendemos que o presente Recurso merece prosperar, de maneira que a decisão anteriormente proferida seja reformada e o Licitante seja reclassificado no certame.

#### V – CONCLUSÃO

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso do CONSÓRCIO HÉLIO PRATES (composto pelas empresas J.F.E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES e LJA ENGENHARIA S.A) para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, de forma a:

- reconhecer o cumprimento das exigências técnicas pelo Consórcio Recorrente por meio dos atestados apresentados, e;
- reabilitar a Recorrente no certame, de forma a permitir a abertura da sua proposta de preço;

É a decisão.

Em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, inc. inc. VII do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia.

#### SILVIO ROMERO C. GOMES

- Presidente da Comissão -

#### FERNANDO VEIGA BRETONES FILHO

**ERIVALDO SOUZA MARTINS** 

- Membro -

- Membro -



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO ROMERO CORDEIRO GOMES - Matr.0058958-6**, **Agente Administrativo**, em 08/11/2021, às 15:59, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO VEIGA BRETONES FILHO - Matr.0276322- 2, Membro da Comissão**, em 08/11/2021, às 17:48, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ERIVALDO SOUZA MARTINS** - **Matr.0074908-7**, **Agente Administrativo**, em 09/11/2021, às 07:52, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 verificador= **73649569** código CRC= **CB2FE4FF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

00110-00001028/2021-13 Doc. SEI/GDF 73649569

#### **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**



#### COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Departamento de Compras Divisão de Licitações e Contratos

Relatório SEI-GDF n.º 148/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 08 de novembro de 2021

#### **RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 00110-00001028/2021-13

Concorrência: 008/2021 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP - Link da Concorrência 008/2021

Assunto: Recurso Administrativo – Consórcio G3 Hélio Prates

Objeto: Contratação de empresa especializada para Execução dos serviços de requalificação da Etapa 2 da Avenida Hélio Prates, em Taguatinga-DF, RA-TAG, entre a QNG/QI 1 e a EPCT (DF-001) - Pistão Norte, compreendendo os serviços de ampliação e remode lação de calçadas, incluindo acessibilidade e travessias, reordenamento e pavimentação de estacionamentos públicos, implantação de pavimentação rígida e recuperação de pavimento flexível na Av. Hélio Prates, implantação de corredor exclusivo para BRT (Bus Rapid Transit), implantação de ciclovia, paisagismo, inclusão de mobiliário urbano, obras de drenagem, sinalização e execução de obras no interior do Parque Ecológico do Cortado com implantação de lagoas de detenção e solução para contenção de erosão junto ao mirante do parque, conforme normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, DNIT, NOVACAP.

**RECORRENTE**: Consórcio G3 Hélio Prates (Construtora ARTEC S/A; Central Engenharia e Construtora LTDA; e EB INFRA Construções LTDA).

**CONTRARRAZOANTE**: CONSÓRCIO TAGUATINGA (Paulitec Construções Ltda. e DP Barros Pavimentação e Construção LTDA);

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do Item 11.1 do edital, os recurso deverão ser apresentados com base no artigo 109, da Lei nº 8.666/93, que diz que dos atos da Administração, cabe recurso, no prazo de 5 dias

úteis, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

No presente caso, a ATA DE PROSSEGUIMENTO PARA JULGAMENTO da Concorrência nº 8/2021 – DECOMP/DA (70101753) foi assinada no dia 16/09/2021; e o Recurso (70644203) apresentado em 23/09/2021.

Portanto, é tempestivo o Recurso.

#### **DOS FATOS E FUNDAMENTOS DE RECURSO**

Insurge a Recorrente sobre a suposta habilitação indevida do CONSÓRCIO TAGUATINGA, formado pelas empresas PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA e DP BARROS PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

Segundo a Recorrente, a Comissão de Licitação entendeu por habilitar o CONSÓRCIO TAGUATINGA, contudo, não foi observado que a ora RECORRIDA não cumpriu todas as exigências previstas no certame, em especial, no tocante ao item 3.6 do edital que diz:

- 3.6. A PARTICIPAÇÃO SOB A FORMA DE CONSÓRCIO DEVERÁ OBSERVAR AS SEGUINTES CONDIÇÕES:
- a) Apresentar o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, discriminando: a designação do consórcio, o endereço, o empreendimento, o motivo de sua constituição, a indicação da empresa líder.

A Recorrente alega que o CONSÓRCIO TAGUATINGA deixou de realizar o devido registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, do Termo de Compromisso do Consórcio, conforme determina o item 3.6 do Edital.

Sobre o tema, houve um pedido de esclarecimento, tratado na Resposta nº 11, disponibilizada na página de licitações da NOVACAP, o que fez o DECOMP/DA, inclusive alterar a redação do referido Item 3.6 do Edital na referida Resposta nº 11, veja:

#### Portanto, na alínea "a" do item 3.6 do Edital, onde se lê:

- 3.6. A PARTICIPAÇÃO SOB A FORMA DE CONSÓRCIO DEVERÁ OBSERVAR AS SEGUINTES CONDIÇÕES:
- a) Apresentar o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, discriminando: a designação do consórcio, o endereço, o empreendimento, o motivo de sua constituição, a indicação da empresa líder."

#### Leia-se:

- 3.6. A PARTICIPAÇÃO SOB A FORMA DE CONSÓRCIO DEVERÁ OBSERVAR AS SEGUINTES CONDIÇÕES:
- a) Apresentar o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, por escritura pública ou documento particular, discriminando: a designação do consórcio, o endereço, o empreendimento, o motivo de sua constituição, a indicação da empresa líder.

É a resposta.

Ainda sobre esse tema, o Tribunal de Conta da União – TCU tem se manifestado pela desnecessidade do registro cartorial do compromisso de formação de consórcio previsto no art. 33,

inciso I, da Lei 8.666/1993, por constituir, na prática, mero formalismo que não acrescenta segurança jurídica à Administração, veja:

"Nesse aspecto, considerando que o art. 33, inciso I, da Lei 8.666/1993 não faz alusão a formalidades relacionadas ao instrumento em comento, assim como o faz em relação à formação propriamente dita do consórcio, nos termos do § 2º do mesmo artigo, que exige a constituição e o registro do consórcio para a contratação; considerando que o art. 129 da Lei 6.015/1973 prescreve rol taxativo dos instrumentos que estão sujeitos, obrigatoriamente, ao Registro de Títulos e Documentos para surtir efeitos perante terceiros, e dos quais não consta o compromisso de formação de consórcio para fins de participação em licitações públicas; considerando, ainda, que a prescrição do art. 221 do Código Civil tem como intuito a proteção do terceiro de boa-fé com base na necessária publicidade de convenções entre as partes e que, nesse sentido, o compromisso em questão é firmado pelos particulares por exigência da Administração para participar da licitação, e, ademais, diretamente a ela informado; considerando que a Administração possui os meios necessários para punir os responsáveis pelo não cumprimento do compromisso perante ela assumido; conquanto possível perante a previsão genérica do art. 127, inciso I e parágrafo único, da Lei 6.015/1973, conclui-se pela desnecessidade do registro cartorial do compromisso de formação de consórcio previsto no art. 33, inciso I, da Lei 8.666/1993, por constituir, na prática, mero formalismo que não acrescenta segurança jurídica à Administração. TC 005.051/2018-5 - SEGUNDA CÂMARA - TC"

"Não deve ser exigido, na licitação, registro em cartório do compromisso de constituição de consórcio, uma vez que tal exigência não consta no rol dos instrumentos sujeitos perante terceiros (art. 129 da Lei 6.015/1973) e o Estatuto das Licitações somente o exige para fim de celebração do contrato (art. 33, inciso I e §2º, da Lei 8.666/1993). **Acórdão 3.699/2019 - Segunda Câmara**".

Em seu recurso, a Recorrente alega ainda que a Recorrida descumpriu com o Item 6.1.10 do Edital, abaixo transcrito, ao deixar de apresentar quais microempresas subcontratará e quais serviços serão subcontratados:

6.1.10. Declaração nos termos dos arts. 47 e 48, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c § 2º do art. 27, da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, que ainda na fase de habilitação, o licitante indicará as entidades que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

#### Segundo entendimento do TCU:

"[...] Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) [...]".

Tendo em vista que a Recorrida apresentou, em 13/09/21, declaração que atende às exigências contidas no Item 6.1.10 do Edital, conforme Doc. Sei! nº 69862518, entendemos que o referido item editalício é plenamente saneável por diligência, o que de fato foi feito.

Chamada ao feito, a Recorrida apresentou contrarrazões (71196777) afastando todos os fatos sustentados pela recorrente, bem como requereu à CPL que mantenha a decisão recorrida e que a autoridade superior negue provimento ao recurso administrativo, mantendo-se a decisão que a declarou habilitado no certame.

Após análise pormenorizada não há razões suficientes para atender ao pedido de inabilitação do consórcio recorrido, uma vez que a alegação da recorrente trata de mera formalidade, não causando prejuízo à administração pública, bem como ao bom prosseguimento do certame, razão pela qual se entende pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso.

Nesse sentido também foi o Parecer nº 440 da AJL da SODF (72197612), bem como o relatório Técnico da CIAT da SODF (72586339).

É o nosso entendimento.

#### **CONCLUSÃO**

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa CONSÓRCIO G3 HÉLIO PRATES para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de forma a:

1. Manter a HABILITAÇÃO DA RECORRIDA, pelo fato de atender plenamente às exigências do edital;

É a decisão.

Em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, inc. inc. VII do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia.

#### SILVIO ROMERO C. GOMES

- Presidente da Comissão -

#### FERNANDO VEIGA BRETONES FILHO

**ERIVALDO SOUZA MARTINS** 

- Membro -

- Membro -



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO ROMERO CORDEIRO GOMES - Matr.0058958-6**, **Agente Administrativo**, em 08/11/2021, às 16:00, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO VEIGA BRETONES FILHO - Matr.0276322- 2**, **Membro da Comissão**, em 08/11/2021, às 17:47, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ERIVALDO SOUZA MARTINS - Matr.0074908-7**, **Agente Administrativo**, em 09/11/2021, às 07:52, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 verificador= **73649893** código CRC= **C620FDAC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

00110-00001028/2021-13 Doc. SEI/GDF 73649893

#### **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**



#### COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

#### Diretoria Jurídica

Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 541/2021 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

Processo nº 00110-00001028/2021-13

Interessada: Presidência

Assunto: Análise de Recursos Administrativos,

#### Senhor Chefe do Departamento Jurídico Consultivo,

#### I- RELATÓRIO

- 1 Tratam-se de Recursos Administrativos, tempestivos, interpostos pelo CONSÓRCIO HÉLIO PRATES, composto pelas empresas J.F.E. EMPREENDIMNETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e LJA ENGENHARIA S/A (70520729) e da empresa ETERC ENGENHARIA LTDA (70595891) que insurgem-se contra as decisões da Comissão Permanente de Licitação que os desclassificou da Concorrência nº 008/2021 - DECOMP/DA (70101753), e do Recurso do CONSÓRCIO G3 HÉLIO PRATES, composto pelas empresas CONSTRUTORA ARTEC S/A, CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e EB INFRA CONSTRUÇÕES LTDA (70644203), que ataca a decisão que habilitou o CONSÓRCIO TAGUATINGA.
- 2- O procedimento licitatório tem como objeto a contratação pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal – SO/DF, de empresa especializada para a execução dos serviços de requalificação da Etapa 2 da Avenida Hélio Prates, em Taguatinga - DF, RA - TAG, entre a QNG/QI 1 e a EPCT (DF-001) - Pistão Norte.
- 3 Com a interposição dos Recursos, as demais licitantes foram notificadas para apresentarem contrarrazões (70766809 e 71196777), sendo que apenas o CONSÓRCIO TAGUATINGA impugnou o Recurso do CONSÓRCIO G3 (71196777).

#### II - ANÁLISE

#### DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO HÉLIO PRATES

- 4 Conforme Ata de Prosseguimento para Julgamento da Documentação (70101753), o Consórcio foi desclassificado por não atender ao disposto no subitem 6.1.4, letra "b.2" do Edital (não foram apresentados atestados de execução de galerias de drenagem e de pavimento rígido suficientes para atender aos requisitos do Edital).
- 5 No seu Recurso, o Licitante, alega que cumpriu integralmente as exigências, conforme atestados apresentados que comprovam a sua capacidade técnica operacional.
- 6 decidir, conforme Relatório SEI-GDF n.º 147/2021 Αo - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (73649569), a Comissão deu provimento ao Recurso, nos seguintes termos:

"...

Diante do caráter eminentemente técnico do recurso interposto, os autos foram encaminhados à SODF para análise e parecer (Doc.SEI/GDF nº 71499058)

Em resposta, a Comissão Interna de Apoio Técnico elaborou o Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (Doc.SEI/GDF nº 71790078) no seguinte sentido:

#### "CONSÓRCIO HÉLIO PRATES

A recorrente alega que sua desclassificação necessita revisão, uma vez que foram apresentados atestados suficientes para satisfazer as necessidades impostas pelo Termo de Referência.

"Analisando o instrumento convocatório do presente certame, tem-se que em todos os seus anexos onde há menção ao "Pavimento Rígido" e as "Galerias de Drenagem", compatíveis com os serviços de pavimentação para tráfego pesado e drenagem urbana.

O consórcio apresentou em sua documentação, 3 (três) atestados que correspondem exatamente aos mesmos serviços objeto da licitação a saber: CREA/RJ - CAT 15169/2002, CREA/SP - CAT FL-58673 e CREA/BA - CAT 1256/2001."

Feita a reanálise dos documentos apresentados, esta comissão entende por ACATAR o argumento da recorrente, uma vez que os atestados de fato apresentam quantidades satisfatórias para os itens requeridos pelo instrumento convocatório. No caso do pavimento rígido, os atestados apresentados foram considerados insuficientes em um primeiro momento por um equívoco de leitura das unidades apresentadas. Para as galerias de drenagem, foram apresentados atestados de execução de Canais em concreto protendido e/ou pré-moldado e, portanto, serão validados por serem similares em execução e complexidade ao serviço exigido pelo Termo de Referência. Dito isto, esta comissão entende que os atestados apresentados atendem aos requisitos, não havendo razão para que o Consórcio Hélio Prates seja desclassificado e impedido de continuar na disputa do certame."

Diante da resposta apresentada pela área demandante, não são necessárias maiores ilações a respeito do tema, uma vez que restou claro que a qualificação técnica operacional restou plenamente atendida.

Neste aspecto, a legalidade é o pilar maior da Administração Pública sendo o princípio que rege a conduta maior a ser seguida pela Administração, seus entes e órgãos.

Por consectário lógico, reformar um ato administrativo é dever da Administração Pública quando diante de um ato que se distancia da legalidade.

Essa reforma é baseada no que reza o princípio da autotutela administrativa, o qual se traduz na revisão, por meio de seus gestores, dos atos administrativos quando eivados de vícios de legalidade, ou por motivos de conveniência e oportunidade, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Pois bem, vê-se que este é o caso dos autos.

Em sendo verificado erro escuso na inabilitação do Recorrente, entendemos que o presente Recurso merece prosperar, de maneira que a decisão anteriormente proferida seja reformada e o Licitante seja reclassificado no certame.

#### V – CONCLUSÃO

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso do CONSÓRCIO HÉLIO PRATES (composto pelas empresas J.F.E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES e LJA ENGENHARIA S.A) para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, de forma a:

- reconhecer o cumprimento das exigências técnicas pelo Consórcio Recorrente por meio dos atestados apresentados, e;
- reabilitar a Recorrente no certame, de forma a permitir a abertura da sua proposta de preço;

É a decisão.

..."

#### DA DESCLASSIFICAÇÃO DA ETERC ENGENHARIA LTDA

- 7 A licitante foi desclassificada por não atender ao disposto no subitem 6.1.4, letra "b.2" do Edital ( não foram apresentados atestados de execução de galerias de drenagem suficientes para atender aos requisitos do Edital, conforme Ata de Prosseguimento para Julgamento da Documentação (70101753).
- 8 Em seu Recurso, a licitante alega que o atestado por ela juntado, da obra do BRT de Goiânia, páginas 102 a 159 da documentação de habilitação, atenderia em quantidades bem maiores que as exigidas e que os serviços referentes à execução de redes de drenagem demonstrariam a sua plena condição técnica em atender ao exigido.
  - 9 A Comissão, ao analisar o Recurso, assim decidiu:

Considerando o teor eminentemente técnico das alegações constantes do recurso interposto, os autos foram encaminhados à SODF para análise e parecer (Doc.SEI/GDF nº 71499058).

Em resposta, a Comissão Interna de Apoio Técnico elaborou o Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (Doc.SEI/GDF nº 71790078) delineando o seguinte entendimento:

#### "ETERC ENGENHARIA LTDA

A recorrente argumenta que protocolou o seguinte questionamento: "Boa tarde, entendemos que para efeito da comprovação de capacidade e/ou qualificação e equivalência técnica da licitante em relação ao item "Execução de Drenagem Urbana – Redes em Galeria >= 2,0x2,0 m, serão aceitos atestados de execução/obras/serviços em concreto armado com quantidades iguais ou superiores de aço e concreto para esta exigência da presente licitação e obtidas a partir das taxas equivalentes contidas na composição do SICRO Jan/21 código 0705193. Procedimento semelhante/equivalente que tem sido aceito e adotado há anos pelo DER/SP para aferição e comprovação por parte dos licitantes para efeito de qualificação/capacidade técnica equivalente para os serviços de Drenagem e Obras de Artes Correntes, bueiros celulares e galerias. Portanto, solicitamos confirmar que o nosso entendimento está correto e serão aceitos por parte desta administração para efeito de comprovação e qualificação técnica da licitante?"

Tendo como resposta: "Sim. O entendimento está correto."

Após reanálise dos documentos apresentados, sob a luz dos argumentos protocolados no recurso, esta comissão entende por **NÃO ACATAR** o requerimento da empresa ETERC Engenharia LTDA, pelos seguintes motivos:

Apesar de apresentar quantitativos de forma, armação e concreto nos atestados apresentados, não é possível identificar exatamente qual o serviço executado com esses quantitativos, bem como sua dimensão. A descrição da obra na página 103 não menciona dispositivos de drenagem, que são mencionados na página 112:

"A rede de drenagem em atendimento à Av. Goiás, em tubulação do tipo Rib Loc, com extensão total de 2.424m, com diâmetros variando entre 500m e 1.600mm."

Em outra oportunidade, é citado novamente: "Foi executado também um lançamento da Rede de Drenagem 01, na Av. Uru, necessário para a execução do Corredor BRT na Av. Rio Verde, no Trecho 1."

Ou seja, apesar de apresentados os quantitativos referentes à forma, armação e concreto, não é especificado qual tipo de serviço será executado com tais insumos, bem como não é mencionada a dimensão desses serviços, ficando assim impossibilitada a correlação desses insumos com o serviço de execução de Redes em Galeria >= 1,80x1,80m.

Desta forma, esta comissão entende por NÃO ACATAR recurso protocolado pela empresa ETERC Engenharia LTDA, por entender que não foram apresentados elementos suficientes para estabelecer a similaridade necessária para a validação dos atestados apresentados."

Diante da resposta apresentada pela área demandante, vê-se que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a execução do referido item, restando não cumprida a exigência constante do subitem 6.1.4. alínea b.2, do Edital.

Em seu petitório, a Recorrente cuidou apenas de destacar o quantitativo de material empregado para a execução "DE DRENAGEM URBANA - REDES EM GALERIA" e apontou, por meio de seus atestados, que teria utilizado um montante superior de material em suas obras, subentendendo a execução drenagem urbana desta forma.

Apenas a título de esclarecimento, o atestado de capacidade técnica é um documento/declaração que tem por objetivo comprovar que determinada empresa tem experiência em executar serviços ou entregar produtos semelhantes ao objeto do edital.

Não há no atestado qualquer informação que comprove que aquela quantidade e aqueles materiais empregados na execução da Rede de Drenagem foram, de fato, utilizados para execução do serviço.

#### Isso porque:

- Primeiro, o material utilizado para a execução de drenagem urbana é aquele habitual de toda obra, ou seja, concreto, aço e derivados;
- Segundo, a Recorrente faz uso de relação de materiais empregados na obra como um todo, sem individualizar onde os materiais foram empregados.

Tanto é assim que no atestado concernente à Obra do BRT de Goiânia -Norte/Sul, há menção, no item 3.1.1.2, do termo "Serviços e Quantidades Executadas", ou seja, serviços e quantidades executados NA OBRA INTEIRA.

Ora, é de amplo conhecimento que os insumos destacados pela própria Recorrente poderiam ter sido utilizados na execução de outros serviços que não Rede de Drenagem, justamente pela variedade em sua aplicação.

Desta maneira, como bem destacado pela área técnica:

"(...)apesar de apresentados os quantitativos referentes à forma, armação e concreto, não é especificado qual tipo de serviço será executado com tais insumos, bem como não é mencionada a dimensão desses serviços, ficando assim impossibilitada a correlação desses insumos com o serviço de execução de Redes em Galeria >= 1,80x1,80m.

Desta forma, esta comissão entende por NÃO ACATAR recurso protocolado pela empresa ETERC Engenharia LTDA, por entender que não foram apresentados elementos suficientes para estabelecer a similaridade necessária para a validação dos atestados apresentados."

Por todo o exposto, diante dos equívocos apontados pela área técnica, vê-se que a Licitante, muito embora tenha apresentado quantitativos relevantes a título de material, não logrou êxito em comprovar que os insumos foram, de fato, empregados na execução de Rede de Drenagem, passando ao largo de atender às exigências do edital, em flagrante violação ao principio da razoabilidade, isonomia, legalidade e vinculação ao edital, razão pela qual se entende pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso.

#### V - CONCLUSÃO

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa ETERC ENGENHARIA LTDA para, no mérito e por maioria, negar-lhe PROVIMENTO, de forma a:

- Afastar a hipótese de equívoco da decisão da CPL, uma vez que restara demonstrada a imperícia da Recorrente em comprovar a execução do serviço Rede de Drenagem;
- Manter a Recorrente inabilitada no presente certame.

Ressalte-se o voto em separado – pelo provimento do Recurso - do Presidente da Comissão, Sr. Silvio Romero Cordeiro Gomes, o qual entendeu, com base na resposta fornecida pela CIAT/SODF no Doc.SEI/GDF nº 65323797, que seria possível a apresentação de atestado de execução de serviços e obras em concreto armado, de aço e concreto, com quantidades iguais ou superiores às exigidas no Edital quanto à execução de rede de drenagem por meio dos insumos constantes da SICRO Cód. 0705193 – Jan/2021.

É a decisão.

#### DO RECURSO DO CONSÓRCIO G3 HÉLIO PRATES

- 10 O Consórcio G3 insurge-se sobre a habilitação do CONSÓRCIO TAGUATINGA, já que teria descumprido o item 3.6 do Edital, que assim estabelece:
  - 3.6. A PARTICIPAÇÃO SOB A FORMA DE CONSÓRCIO DEVERÁ OBSERVAR AS **SEGUINTES CONDIÇÕES:**
  - a) Apresentar o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, discriminando: a designação do consórcio, o endereço, o empreendimento, o motivo de sua constituição, a indicação da empresa líder.
- 11 O Recorrente alega que o Consórcio Recorrido apenas apresentou o Instrumento Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio com o reconhecimento de firma, o que não poderia ter sido aceito.

- 12 Alega, ainda, que o Consórcio descumpriu o subitem 6.1.10 do edital, já que não teria indicado a microempresa que seria subcontratada e nem os serviços que seriam subcontratados.
  - 13 Assim reza o subitem 6.1.10 do Edital:

"6.1.10. Declaração nos termos dos arts. 47 e 48, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c § 2º do art. 27, da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, que ainda na fase de habilitação, o licitante indicará as entidades que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores."

14 - Ao decidir, a Comissão assim se manifestou (73649893):

"..

A Recorrente alega que o CONSÓRCIO TAGUATINGA deixou de realizar o devido registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, do Termo de Compromisso do Consórcio, conforme determina o item 3.6 do Edital.

Sobre o tema, houve um pedido de esclarecimento, tratado na Resposta nº 11, disponibilizada na página de licitações da NOVACAP, o que fez o DECOMP/DA, inclusive alterar a redação do referido Item 3.6 do Edital na referida Resposta nº 11, veja:

#### Portanto, na alínea "a" do item 3.6 do Edital, onde se lê:

- 3.6. A PARTICIPAÇÃO SOB A FORMA DE CONSÓRCIO DEVERÁ OBSERVAR AS SEGUINTES CONDIÇÕES:
- a) Apresentar o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, discriminando: a designação do consórcio, o endereço, o empreendimento, o motivo de sua constituição, a indicação da empresa líder."

#### Leia-se:

- 3.6. A PARTICIPAÇÃO SOB A FORMA DE CONSÓRCIO DEVERÁ OBSERVAR AS SEGUINTES CONDIÇÕES:
- a) Apresentar o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, por escritura pública ou documento particular, discriminando: a designação do consórcio, o endereço, o empreendimento, o motivo de sua constituição, a indicação da empresa líder.

É a resposta.

...'

Em seu recurso, a Recorrente alega ainda que a Recorrida descumpriu com o Item 6.1.10 do Edital, abaixo transcrito, ao deixar de apresentar quais microempresas subcontratará e quais serviços serão subcontratados:

6.1.10. Declaração nos termos dos arts. 47 e 48, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c § 2º do art. 27, da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, que ainda na fase de habilitação, o licitante indicará as entidades que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

Segundo entendimento do TCU:

"[...] Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus

documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) [...]".

Tendo em vista que a Recorrida apresentou, em 13/09/21, declaração que atende às exigências contidas no Item 6.1.10 do Edital, conforme Doc. Sei nº 69862518 entendemos que o referido item editalício é plenamente saneável por diligência, o que de fato foi feito.

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa CONSÓRCIO G3 HÉLIO PRATES para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de forma a:

1. Manter a HABILITAÇÃO DA RECORRIDA, pelo fato de atender plenamente às exigências do edital;

É a decisão.

..."

- 15 Conforme se constata, pelos Relatórios da Comissão Permanente de Licitação, todos os Recursos apresentados são Tempestivos, devendo ser apreciados e julgados.
- 16 Os Recursos apresentados pelas licitantes que foram inabilitadas por questões que envolvem matérias eminentemente técnicas, tendo a Comissão Permanente de Licitações desta Companhia se valido do auxílio da Comissão Interna de Apoio Técnico da SODF - CIAT que emitiu o Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (71790078), de modo que a Comissão Permanente acatou integralmente a entendimento da CIAT.
- 17 Não há matéria jurídica a ser enfrentada, de modo que sugerimos que o Sr. Diretor-Presidente mantenha as decisões da Comissão Permanente de Licitações.
- 18 É de se ressaltar que em relação ao Recurso do CONSÓRCIO HÉLIO LOPES, ele integralmente acatado, com a sua consequente reabilitação, já que os atestados de fato apresentam quantidades satisfatórias para os itens requeridos pelo instrumento convocatório. No caso do pavimento rígido, os atestados apresentados foram considerados insuficientes em um primeiro momento por um equívoco de leitura das unidades apresentadas. Para as galerias de drenagem, foram apresentados atestados de execução de Canais em concreto protendido e/ou pré-moldado e, portanto, serão validados por serem similares em execução e complexidade ao serviço exigido pelo Termo de Referência.
- 19 No que diz respeito ao Recurso da ETERC ENGENHARIA LTDA, a Comissão Permanente, por maioria, seguindo a orientação da CIAT, manteve a inabilitação dessa licitante, por não atender ao disposto no subitem 6.1.4, letra "b.2" do Edital ( não foram apresentados atestados de execução de galerias de drenagem suficientes para atender aos requisitos do Edital), já que o atestado apresentado pela licitante embora comprovasse "quantitativos relevantes a título de material, não logrou êxito em comprovar que os insumos foram, de fato, empregados na execução de Rede de Drenagem, passando ao largo de atender às exigências do edital, em flagrante violação ao principio da razoabilidade, isonomia, legalidade e vinculação ao edital..."
- 20 Dos Recursos interposto, o único que envolve matéria jurídica foi o interposto pelo CONSÓRCIO G3 HÉLIO PRATES, que manifestou seu inconformismo com a habilitação do CONSÓRCIO TAGUATINGA.
- 21 Como já informado acima, o Consórcio G3 alega que o CONSÓRCIO TAGUATINGA, já que teria descumprido o item 3.6 do Edital, "a", já que não teria registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, bem como o subitem 6.1.10 do edital, já que não teria indicado a microempresa que seria subcontratada e nem os serviços que seriam subcontratados.

- 22 Com acerto decidiu a Comissão, ao manter sua decisão que habilitou o CONSÓRCIO TAGUATINGA, negando provimento ao Recurso.
- 23 Sobre a exigência ou não da necessidade de registrar ou não em Cartório o Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio, tal matéria se encontra superada quando da Resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 11 desta licitação (66612107), momento em que foi excluído do subitem 3.6, "a", do Edital tal exigência, passando a ter a seguinte redação:
  - 3.6. A PARTICIPAÇÃO SOB A FORMA DE CONSÓRCIO DEVERÁ OBSERVAR AS **SEGUINTES CONDIÇÕES:**
  - a) Apresentar o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, por escritura pública ou documento particular, discriminando: a designação do consórcio, o endereço, o empreendimento, o motivo de sua constituição, a indicação da empresa líder.
- 24 Em relação ao descumprimento do subitem 6.1.10 do Edital, este possui a seguinte redação:
  - 6.1.10. Declaração nos termos dos arts. 47 e 48, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c § 2º do art. 27, da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, que ainda na fase de habilitação, o licitante indicará as entidades que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.
- 25 Da leitura do subitem acima, constata-se que durante toda a fase de habilitação poderá a licitante cumprir o exigido. Até o momento a fase de habilitação não foi encerrada, como bem exposto pelo Recorrido:

Isto porque, consoante se extrai do art. 43, incisos I, II e III, combinado com o seu parágrafo quinto, da Lei 8.666/1993, a fase de habilitação somente se encerra quando do julgamento dos recursos interpostos pelos licitantes contra a decisão de habilitação dos concorrentes e, determinação da abertura das propostas comerciais. Confira-se:

- Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
- I abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;
- II devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;
- III abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

(...)

§ 50 Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Além do mais, antes mesmo do julgamento da documentação (primeira fase) da Concorrência, que se deu em 16 de setembro de 2021, a Recorrida, no dia 13 do mesmo mês e ano, apresentou a declaração "que atende às exigências contidas no Item 6.1.10 do Edital, conforme Doc. Sei nº 69862518, entendemos que o referido item editalício é plenamente saneável por diligência, o que de fato foi feito" conforme informado pela Comissão Permanente de Licitações (73649893).

#### **CONCLUSÃO**

- 26 Assim, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, bem como pelas manifestações da AJL/SODF (72197612), da Comissão de Apoio Técnico da SODF (72586339), opinamos, pelo conhecimento dos Recursos interpostos, mantendo as decisões da Comissão Permanente de Licitações, assim decidindo:
- 27 Desprover o Recurso interposto pela licitante ETERC ENGENHARIA LTDA, mantendose a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou, conforme Relatório SEI-GDF n.º 145/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (73606312);
- 28 Dar provimento ao Recurso do CONSÓRCIO HÉLIO PRATES, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a reabilitou no certame, de forma a permitir a abertura da sua proposta de preço, conforme Relatório SEI-GDF n.º 147/2021 NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (73649569); e
- 29 Desprover o Recurso interposto pelo licitante CONSÓRCIO G3 HÉLIO PRATES, preservando a decisão da Comissão Permanente de Licitação que manteve a habilitação do CONSÓRCIO TAGUATINGA, conforme Relatório SEI-GDF n.º 148/2021 NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (73649893).

## Antônio Marques dos Reis Filho OAB-DF nº 35.184

- 1. De acordo. Com amparo nos documentos acostados aos autos e na análise jurídica apresentada, manifesto-me favoravelmente à conclusão emanada do Parecer SEI-GDF n.º 541/2021 NOVACAP/PRES/DJ/DECONS.
- 2. Ao Senhor Diretor Jurídico, para conhecimento e, após, ao Sr. Diretor-Presidente.

# EURÍPEDES AURELIANO JUNIOR Chefe do Departamento Consultivo/DJ/NOVACAP OAB-DF nº 18.086



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO** - **Mat.0973336-1**, **Advogado(a)**, em 18/11/2021, às 11:05, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EURÍPEDES AURELIANO JUNIOR - Matr.0973532-1**, **Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 18/11/2021, às 11:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 verificador= **74335446** código CRC= **04B79EE0**. 00110-00001028/2021-13

Doc. SEI/GDF 74335446

# NOVACAP

#### **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

#### COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília-DF, 18 de novembro de 2021.

À Diretoria Administrativa, Com vistas ao DECOMP,

Senhor Diretor,

Trata o presente dos Recursos Administrativos interpostos pelo Consórcio HÉLIO PRATES - (formado pelas empresas JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e LJA ENGENHARIA S/A) - (Doc. SEI/GDF nº 70520729), pela empresa ETERC ENGENHARIA LTDA - (Doc. SEI/GDF nº 70595891), e pelo CONSÓRCIO G3 HÉLIO PRATES - (formado pelas empresas CONSTRUTORA ARTEC S/A, CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e EB INFRA CONSTRUÇÕES LTDA) - (Doc. SEI/GDF nº 70644203), referente ao **Edital de Concorrência** 008/2021 – DECOMP/DA, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para Execução dos serviços de requalificação da Etapa 2 da Avenida Hélio Prates, em Taguatinga-DF, RA-TAG, entre a QNG/QI 1 e a EPCT (DF-001) – Pistão Norte.

A Comissão Permanente de Licitação - CPC, em resposta aos Recursos supracitados, DECIDIU pelo **PROVIMENTO** do Recurso administrativo do CONSÓRCIO HÉLIO PRATES (composto pelas empresas J.F.E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES e LJA ENGENHARIA S.A), **IMPROVIMENTO** do recurso da empresa ETERC ENGENHARIA LTDA, para manter a recorrente inabilitada no certame e pelo **IMPROVIMENTO** do recurso do CONSÓRCIO G3 HÉLIO PRATES,consoante se depreende dos Relatórios SEI-GDF n.º 145/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 73649569) e Relatório SEI-GDF n.º 147/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 73649893).

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 73685499), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Na sequência, os autos foram submetidos à Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES (Doc. SEI/GDF nº 73761111), a qual, mediante o **Parecer SEI-GDF n.º 541/2021** - **NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (Doc. SEI/GDF nº 74335446)**, aprovado pelo Diretor Jurídico (Doc. SEI/GDF nº 74354975), concluiu:

" (...)

- 26 Assim, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, bem como pelas manifestações da AJL/SODF (72197612), da Comissão de Apoio Técnico da SODF (72586339), opinamos, pelo conhecimento dos Recursos interpostos, mantendo as decisões da Comissão Permanente de Licitações, assim decidindo:
- 27 Desprover o Recurso interposto pela licitante ETERC ENGENHARIA LTDA, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou, conforme Relatório SEI-GDF n.º 145/2021 NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (73606312);

- 28 Dar provimento ao Recurso do CONSÓRCIO HÉLIO PRATES, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a reabilitou no certame, de forma a permitir a abertura da sua proposta de preço, conforme Relatório SEI-GDF n.º 147/2021 NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (73649569); e
- 29 Desprover o Recurso interposto pelo licitante CONSÓRCIO G3 HÉLIO PRATES, preservando a decisão da Comissão Permanente de Licitação que manteve a habilitação do CONSÓRCIO TAGUATINGA, conforme Relatório SEI-GDF n.º 148/2021 NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (73649893).

11

Ante o exposto, mantenho o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (Doc. SEI/GDF nº 74354975), e pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, nos termos dos Relatórios SEI-GDF n.º 145/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 73606312); SEI-GDF n.º 147/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 73649569) e Relatório SEI-GDF n.º 148/2021 NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 73649893)., **DECIDO** pelo PROVIMENTO do Recurso administrativo do CONSÓRCIO HÉLIO PRATES, de forma a reconhecer o cumprimento das exigências técnicas pelo Consórcio Recorrente por meio dos atestados apresentados, e reabilitar a Recorrente no certame, de forma a permitir a abertura da sua proposta de preço; pelo **IMPROVIMENTO** do recurso da empresa ETERC ENGENHARIA LTDA, e pelo **IMPROVIMENTO** do recurso do CONSÓRCIO G3 HÉLIO PRATES.

Restituo os autos para as providências necessárias ao prosseguimento do certame.

#### FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE

Diretor - Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE** - **Matr.0973488-0**, **Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 18/11/2021, às 17:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 verificador= **74395180** código CRC= **6BF58391**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

3403-2310

00110-00001028/2021-13 Doc. SEI/GDF 74395180